



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS  
CNPJ: 06.554.893/0001-01

LEI 558/2018 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

e peso líquido, industrializado no máximo de 30 dias antes da data de entrega com vigência pertinente ao produto ofertado. Rotulagem de acordo com a legislação vigente.				
Carne bovina, moída, de segunda, sem gordura, fresca, sem osso. Embalagem em filme PVC transparente ou saco plástico transparente, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, marcas e carimbos oficiais, de acordo com as Portarias do ministério da Agricultura e Vigilância Sanitária.	kg	750	14,05	10.537,50
Frango congelado, saco plástico de 1kg, Produto inspecionado pela vigilância sanitária com selo de inspeção e suas características organolépticas.	kg	1.875	9,30	17.437,50
<b>Valor total do aditivo R\$ 60.224,75</b> (sessenta mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).				

Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP do Município de PIMENTEIRAS, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 80, incisos XXVII, XXXIX, e art. 111, II, alínea "f", da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Pimenteiras, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Pimenteiras proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de distribuição e fornecimento de energia da Distribuidora de Energia Elétrica local.

Art. 4º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da COSIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

§ 3º - O contrato definido no parágrafo 2º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" e o parágrafo 1º.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatória da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 6º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e  
(Continua na próxima página)

**RATIFICAÇÃO:** As demais Cláusulas do Contrato em referência permanecem inalteradas, e são pelo presente Termo Aditivo ratificadas.

**FUNDAMENTO:** O presente aditivo encontra embasamento legal no contrato, bem como no Artigo 65, Parágrafo 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações; e justificativa apresentada no referido processo.

**DATA DA ASSINATURA:** 08 de outubro de 2.018.

**SIGNATÁRIOS:**

REGINALDO VELOSO SOARES JÚNIOR  
PREFEITO DE PALMEIRAS  
CONTRATANTE

LUIZ GONZAGA L. CASTELO BRANCO FILHO  
CONTRATADO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Gabinete da Prefeita

Decreto nº 0034/2018, de 27 de dezembro de 2018.

*Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais e toma outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e com base no Inciso IV do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art.1º.** Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas da Administração Municipal nos dias 31 de dezembro de 2018 (segunda-feira) e 02 de janeiro de 2019 (quarta-feira).

**Art.2º.** Aos dirigentes dos órgãos e entidades municipais, cabe fazer observar o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência nos dias referidos no Artigo 1º deste Decreto.

**Art.3º.** Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sebastiana Vieira de Carvalho  
Prefeita Municipal

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Juliana Pereira de Sousa  
Chefe de Gabinete

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, no Mural da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, no vigésimo sétimo dia do mês de dezembro de dois mil e dezoito.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS  
CNPJ: 06.554.893/0001-01

**PIMENTEIRAS** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS  
06554893/0001-01 Exercício: 2018

**DECRETO Nº 10, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018 - LEI N.529**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e de outras providências*

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$1.455.300,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		1.455.300,00
02 03 05	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE	
42	10.301.1014.2096.0000 3.3.90.36.00 001 300 001	Manutenção da Secretaria de Saúde OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA Recursos Ordinários RECURSO ESPECÍFICO-<Nome do 1º convenio>
		400,00 F.R.: 0 001 00
02 04 00	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
49	08.244.1039.2014.0000 3.3.90.36.00 311 400 000	Manutenção das Atividades do SCFV OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FN Assistência Social
		7.500,00 F.R.: 0 311 05
02 04 02	DEP. DE ASSIST. E ATEND. A MULHER E AO IDOSO	
61	08.244.1039.2012.0000 3.3.90.36.00 001 400 000	Manutenção ao Dep. de Ass. a Mulher e ao Idoso OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA Recursos Ordinários Assistência Social
		12.500,00 F.R.: 0 001 00
02 04 07	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
69	08.244.1039.2017.0000 3.3.90.30.00 311 400 000	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social MATERIAL DE CONSUMO Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FN Assistência Social
		700,00 F.R.: 0 311 05
70	08.244.1039.2017.0000 3.3.90.36.00 311 400 000	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FN Assistência Social
		9.000,00 F.R.: 0 311 05
71	08.244.1039.2017.0000 3.3.90.38.00 311 400 000	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FN Assistência Social
		6.000,00 F.R.: 0 311 05
<b>DECRETO Nº 10, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018 - LEI N.529</b>		
02 05 04	ASSESSORIA ADMINISTRATIVA	
74	04.122.1014.2024.0000 3.1.90.13.00 001 100 000	Man. da Ass. Administrativa da Sec. de Administração OBRIGAÇÕES PATRONAIS Recursos Ordinários Geral
		10.000,00 F.R.: 0 001 00
77	04.122.1014.2024.0000 3.3.90.14.00 001 100 000	Man. da Ass. Administrativa da Sec. de Administração DIÁRIAS - CIVIL Recursos Ordinários Geral
		1.000,00 F.R.: 0 001 00
78	04.122.1014.2024.0000 3.3.90.30.00 001 100 000	Man. da Ass. Administrativa da Sec. de Administração MATERIAL DE CONSUMO Recursos Ordinários Geral
		2.700,00 F.R.: 0 001 00
86	04.122.1014.2032.0000 3.3.90.38.00 001 100 000	Encargos com Energia Elétrica OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Recursos Ordinários Geral
		35.000,00 F.R.: 0 001 00
02 06 03	ASSESSORIA ADMINISTRATIVA	
106	04.123.1013.2027.0000 3.1.90.13.00 001 100 000	Man. da Ass. Administrativa da Sec. de Finanças OBRIGAÇÕES PATRONAIS Recursos Ordinários Geral
		15.000,00 F.R.: 0 001 00
02 07 00	SECRETARIA DE SAÚDE	
112	10.302.1023.1021.0000 4.4.90.51.00 001 300 000	Construção, Ampl. ou Reforma de Unidades de Saúde OBRAS E INSTALAÇÕES Recursos Ordinários Saúde
		5.000,00 F.R.: 0 001 00
353	10.301.1052.2055.0000 3.3.90.39.00 220 310 000	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Transferências de Convênios - Saúde Saúde - Convênios
		5.000,00 F.R.: 0 220 02
02 07 01	UNIDADE MISTA MONICA DOS REIS DANTAS	
117	10.302.1042.2038.0000 3.3.90.14.00 290 300 000	Manutenção da Unidade Mista Mônica dos Reis Dantas DIÁRIAS - CIVIL Outros Recursos Destinados à Saúde Saúde
		300,00 F.R.: 0 290 02

obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.

§ 1º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, deverá observar o teto máximo de 20% da base de cálculo definido no art. 5º da presente lei.

§ 2º - O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora - ANEEL,

§ 3º - A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionado a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.

§ 4º - O Poder executivo do Município de Pimenteiras só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.

Art. 7º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Parágrafo único - Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

Art. 8º - As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou; à posteriori, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica, mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à aplicação da isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo por parte da Concessionária.

Parágrafo único - A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 9º - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de Pimenteiras programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 10º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11º. - Fica revogada a Lei nº 470/2014.

Art. 12º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pimenteiras, aos 26 de dezembro de 2018.

Antonio Venício do Ó de Lima  
Prefeito Municipal de Pimenteiras

(Continua na próxima página)